

ANÁLISE LEGISLATIVA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO BRASIL

LEGISLATIVE ANALYSIS OF PROGRAMMED OBSOLESCENCE IN BRAZIL

André SEROTINI¹

Flávia Maria POLONI²

ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.1170

RESUMO

Ao considerar os avanços tecnológicos no último século e os impactos positivos e negativos à que a sociedade líquida está submetida, principalmente, analisando os aspectos do consumismo, depara-se com a adoção de prática de produção amparada na ideia de que quanto menos duráveis são as coisas, maior se tornam os níveis de produção e consumo, aumentando a circulação de mercadorias e, conseqüentemente, a lucratividade das operações. Quando a cadeia produtiva adota, intencionalmente, a redução da duração da vida útil de um determinado produto, denomina-se obsolescência programada, gerando, portanto, descartes muitas vezes desnecessários e a utilização abundante de recursos naturais para manter esse processo. Assim, este artigo propõe a investigação, na seara legislativa, de instrumentos que possam impedir e/ou desestimular esta prática abusiva ao consumidor e ao meio ambiente, analisando sua possível eficácia, no ordenamento jurídico brasileiro.

¹ Docente do Curso de Direito e do Programa de Mestrado em Ciências Ambientais da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – Unidade Frutal e do Curso de Direito do Centro Universitário Central Paulista – UNICEP – São Carlos. Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos – PPGPOL/UFSCar, Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade de Araraquara – UNIARA, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Carlos - FADISC. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Gestão e Impactos Ambientais - NEGIA e do Grupo de Pesquisa Uso e Conservação de Recursos Naturais, ambos da UEMG - Frutal. <https://orcid.org/0000-0003-4100-6882>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1395564531728373>. E-mail: andre.serotini@uemg.br

² Bacharela em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – Unidade Frutal, formada em 2020. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6329950497032432> E-mail: flavia_poloni@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: *Obsolescência programada; Consumismo; Legislação brasileira; Direito do Consumidor.*

ABSTRACT

When considering the technological advances in the last century and the positive and negative impacts to which the liquid society is subjected, mainly, analyzing the aspects of consumerism, it is faced with the adoption of production practice supported by the idea that the less durable are the greater the levels of production and consumption become, increasing the circulation of goods and, consequently, the profitability of operations. When the production chain intentionally adopts a reduction in the useful life of a given product, it is called programmed obsolescence, thus generating often unnecessary discards and the abundant use of natural resources to maintain this process. Thus, this article proposes the investigation, in the legislative area, of instruments that can prevent and / or discourage this abusive practice to the consumer and the environment, analyzing its possible effectiveness, in the Brazilian legal system.

Keywords: *Programmed obsolescence; Consumerism; Brazilian legislation; Consumer Law.*

1 INTRODUÇÃO

Atualmente é possível questionar sobre a vida útil de um determinado bem, seja este de base tecnológica ou não. Tem-se a impressão de que os produtos não estão sendo feitos para durarem, são praticamente descartáveis, gerando uma enorme demanda por reposição e, conseqüentemente, preocupação com o descarte de forma menos prejudicial possível ao meio ambiente e à saúde humana.

Esta sensação relatada, não é mais uma sensação e, sim, realidade. Na sociedade em que estamos inseridos, caracterizada por Zygmunt Bauman, como modernidade líquida³, percebe-se, inclusive, que as relações pessoais se tornaram mais voláteis, menos duradouras. As principais preocupações estão no agora. Há uma necessidade de se viver a vida plenamente hoje. Esta nova concepção ou estilo de vida, mais imediatista, repercute em todas as relações sociais, inclusive no processo de produção, comercialização, marketing, novas demandas, entre outros fatores empresariais.

Ao aliar o estilo de vida da sociedade moderna fluída com o avanço tecnológico e inovações, modificou-se a chave do consumo. Demandas são criadas para necessidades que ainda não existiam. Passou-se a consumir de forma além do racional. Age-se muitas vezes passionalmente à apresentação de novos produtos, gerando-se uma nova *necessidade* momentânea.

³ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Baseado neste contexto, a impressão antes mencionada, no sentido de que aquilo que era útil hoje e amanhã não serve mais, passa a ser denominada de obsolescência programada, que, prioristicamente, pode ser entendida como uma forma do produtor, intencionalmente, disponibilizar para consumo algo que se tornará obsoleto ou que não terá sua funcionalidade plena, dentro de um prazo determinado, forçando uma nova aquisição ou atualização pelo consumidor.

Evidente que esta prática tem potencial de gerar, de um lado, uma série de fatores positivos, como o constante investimento em novas tecnologias; estudos e pesquisas; empregabilidade; desenvolvimento de setores produtivos, entre outros. De outro, pode-se relatar o consumismo exagerado trazendo como consequências a utilização excessiva de recursos naturais, bem como o descarte inadequado dos produtos inservíveis, trazendo impactos, até mesmo irreversíveis, ao meio ambiente, além de impactos negativos econômicos imediatos a serem suportados pelos consumidores.

Ao analisar, em especial, os pontos negativos apresentados, pressupõe-se a solução destes conflitos por meio de elaboração legislativa específica, no sentido de impedir e/ou minimizar tais possíveis prejuízos ao meio ambiente e ao consumidor e, por meio de atuação judiciária, quando da lesão à legislação específica ou quando da omissão legislativa.

Neste sentido, o presente artigo apresenta a atuação do legislativo, no que se refere à regulamentação ou sua omissão. De outro lado, cumpre esclarecer que o papel do poder judiciário atinente à responsabilização das empresas, bem como as consequências de tal posicionamento, quanto à prática da obsolescência programada na sua cadeia produtiva, será objeto de artigo posterior. Adota-se, para o cumprimento do objetivo proposto, como metodologia de investigação o método dedutivo, baseados em levantamento bibliográfico e análise legislativa.

2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Há muito tempo, as pessoas procuravam adquirir produtos estáveis e duráveis, que não dessem problemas, evitando uma possível troca desnecessária. A qualidade era a principal característica que influenciava na decisão de compra e, eventualmente, quando determinado

equipamento apresentasse defeitos, estes poderiam ser reparados, prolongando, desta forma, a sua vida útil.

No entanto, este modo de vida da sociedade passou a ser incompatível com a nova concepção de desenvolvimento econômico, principalmente com o advento da crise de 1929, quando as indústrias passaram a ter potencial de produção muito superior à capacidade de consumo da população, gerando estoques.

Assim, no final da década de 1920⁴, a modernização estava diretamente relacionada com o consumo diário e a produção em massa, diante disso, os líderes empresariais e políticos optaram pelo incentivo ao aumento do consumo e, uma das estratégias que as empresas desenvolveram para atingir essa meta foi a adoção da prática de obsolescência programada⁵.

A definição de obsolescência programada ainda carece de maiores aprofundamentos técnicos e conceituais na sociedade atual, que de acordo com Zygmunt Bauman⁶, está alicerçada na ideia de consumismo e de que as coisas são fluídas e as relações são voláteis, apresentando uma crítica ao pensamento econômico da era da modernidade.

Neste contexto, a modernização passa a ser compreendida como salto tecnológico de racionalização e a modificação do trabalho e da empresa, caracterizando-se pela alteração dos tipos sociais e das biografias tradicionais, dos padrões e modos de vida, das infraestruturas de poder e controle, das maneiras políticas de opressão e colaboração, dos parâmetros de realidade e das normas intelectuais.

No entanto, as empresas optaram por uma nova modalidade baseada no sistema de descartalização, consistente em atribuir uma vida

⁴ A adoção de planejamento da vida útil de um bem se dá como estratégia para minimizar os impactos da crise de 1929, quando fabricantes iniciaram a redução gradativa da vida útil das suas mercadorias procurando aumentar a venda e a lucratividade. O primeiro produto a passar por esta transformação foi a lâmpada elétrica, pois, duravam demasiadamente e não eram financeiramente benéficas, não ofertavam o lucro necessário e não nutriam as linhas de produção que eram concebidas pelas corporações. Assim, sua vida útil foi diminuída de aproximadamente 2.500 horas para aproximadamente 1.000 horas, fabricando-se uma lâmpada mais frágil, passível a falhas, ou seja, com mínima durabilidade, fazendo com que o consumidor adquira uma nova lâmpada em menos tempo que anteriormente o faria.

⁵ LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Tradução de Heloisa Mourão. Estados Unidos: Jorge Zahar Editor, 2011. p. 23.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

menor aos produtos, para que assim, os consumidores precisassem obter novos produtos em menos tempo⁷.

O primeiro uso do termo “*obsolescência planejada*”, foi atribuído ao acadêmico Bernard London, em seu livro *Ending the Depression Through Planned Obsolescence* (University of Wisconsin, 1932), recomendando a estratégia como uma maneira de superar a Grande Depressão, defendendo que uma maior quantidade de produtos seria vendida, caso tivessem menor durabilidade⁸.

Entretanto, segundo Marcus Eduardo Oliveira, essa prática de descartalização (obsolescência programada), que, consiste na diminuição da vida útil de determinado produto, é uma estratégia maquiavélica por parte das empresas, que, em alguns casos, possui conserto, contudo, isso sai mais caro, propositalmente, levando o consumidor a não ter uma alternativa, a não ser adquirir um novo produto. Isso nada mais é do que uma manipulação por parte das indústrias em prol ao ato de consumir, em outras palavras, se caracterizando um desrespeito para com os consumidores, com o planeta e com a natureza⁹

Dessa forma, a durabilidade dos produtos é incompatível com uma sociedade consumista, que desapega com a mesma intensidade que deseja, ou seja, usa instantaneamente e depois descarta de forma antecipada um produto ainda útil, trocando por outro produto que, muitas vezes, possui as mesmas finalidades que o anterior¹⁰. Assim, para uma sociedade capitalista, focada no lucro, não seria interessante ter produtos duráveis.

Aquilo que entra em desuso, se torna desatualizado ou ultrapassado, insere-se na definição de obsolescência. Todavia, quando este processo é intencional, ou seja, quando há um planejamento humano

⁷ OLIVEIRA, Marcus Eduardo. **Na contramão das Atitudes Sustentáveis: a obsolescência programada**. 2013. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2013/01/31/na-contramao-das-attitudes-sustentaveis-a-obsolescencia-programada-artigo-de-marcus-eduardo-de-oliveira/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7875, de 13 de junho de 2017 (Parecer)**. Adiciona inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada. [S. l.], 11 jul. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FF23F72228144EC0A7209F6CCA64BA31.proposicoesWebExterno1?codteor=1778345&filename=Tramitacao-PL+7875/2017

⁹ OLIVEIRA, Marcus Eduardo. **Na contramão das Atitudes Sustentáveis: a obsolescência programada**. 2013. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2013/01/31/na-contramao-das-attitudes-sustentaveis-a-obsolescencia-programada-artigo-de-marcus-eduardo-de-oliveira/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

no sentido de diminuir a vida útil de um determinado produto, o tornando obsoleto para que seja substituído por um novo produto, forma-se o conceito de obsolescência programada.

Ao expor este histórico, chega-se à definição de obsolescência programada, no entendimento de Sergio Augustin e Daniel Bellandi, como a redução proposital da durabilidade do bem de consumo; prática que ao longo do tempo demonstrou ser imprescindível para aumentar a produção e o consumo, estimulando precipuamente a economia¹¹.

Nesta mesma linha, Giles Slade menciona que a obsolescência programada é empregada para descrever as mais diversas técnicas adotadas para limitar artificialmente a durabilidade de produtos manufaturados com o objetivo de estimular o consumo repetitivo¹².

3 CONSUMO E HIPERCONSUMISMO

No início da década de 1950, nos Estados Unidos, foram publicados artigos no *The Journal of Retailing* incentivando o consumo. O ritmo de compra e de desperdício tinha que se manter em crescimento. A sociedade tinha que consumir além das necessidades habituais, para tanto, estratégias foram sendo desenvolvidas, objetivando atingir o maior número possível de pessoas, tornando-os em ávidos consumidores, além da oferta de produtos que tinham seu descarte garantido.

Neste sentido

Eram necessárias estratégias que transformassem grande número de americanos em consumidores vorazes, esbanjadores, compulsivos – e estratégias que fornecessem produtos capazes de assegurar tal desperdício. Mesmo onde não estava envolvido desperdício, eram necessárias estratégias adicionais que induzissem o público a consumir sempre em níveis mais altos¹³.

¹¹ AUGUSTIN, Sérgio; BELLANDI, Daniel. Obsolescência programada, consumismo e sociedade de consumo: uma crítica ao pensamento econômico. **XXIV Encontro Nacional do Conpedi**, 2015. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/i9j11a02/WQM34KU694IWz9h9.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

¹² SLADE, Giles. **Made to break**: technology and obsolescence in America. Cambridge: Harvard University Press, 2006, p. 5

¹³ PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965. p. 24.

A publicidade e o *marketing* colaboraram, com seus refinados mecanismos cumprir o objetivo descrito por Vance Packard acima, tendo como exemplo o caso da indústria automobilística no início da década de 1960, que segundo José Antônio Lutzenberger, introduziu a ideia de carro como fator de status, e com a política da obsolescência planejada – o envelhecimento premeditado pela mudança prematura de modelo, mesmo sem avanço tecnológico, apenas pelo apelo de um design novo, e a não estandardização de peças e partes entre as fabricantes e entre os próprios modelos da mesma fábrica¹⁴.

A obsolescência programada foi sendo empregada a quaisquer produtos não perecíveis, como eletrodomésticos, refrigeradores e vestuário. Novos objetos eram colocados no mercado com uma periodicidade crescente para encantar o consumidor e aumentar as vendas.

Essa nova fase do capitalismo de consumo, denominada de sociedade de hiperconsumo, estava pautada na mercantilização de todas as experiências de consumo em todo lugar, a toda hora e em qualquer idade, diversificando a oferta adaptando-se às expectativas dos compradores, reduzindo os ciclos de vida dos produtos pela rapidez das inovações, segmentando os mercados, favorecendo o crédito ao consumo e fidelizando o cliente através de práticas comerciais diferenciadas¹⁵.

Desse modo, obsolescência planejada ou programada¹⁶ se tratava, segundo Brooks Stevens, de “instigar no comprador o desejo de possuir algo um pouco mais novo, um pouco melhor e um pouco mais rápido que o necessário”¹⁷

Assim, Vance Packard escreve:

A dificuldade no emprego dessa segunda forma de criação da obsolescência como uma estratégia está em convencer o público de que o estilo é um importante elemento na desejabilidade do produto. Uma vez aceita essa premissa, é possível criar a obsolescência na mente simplesmente mudando-se para outro

¹⁴ LUTZENBERGER, José Antônio. **Crítica ecológica do pensamento econômico**. Porto Alegre: L&PM, 2012, p. 54.

¹⁵ *Ibidem*, p. 12.

¹⁶ É possível observar nos textos analisados que os termos “programada” e “planejada”, no âmbito da obsolescência, possuem o mesmo significado.

¹⁷ STEVENS, Brooks apud LEONARD, Annie. **A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 174.

estilo. Às vezes, essa obsolescência de deseabilidade é chamada “obsolescência psicológica”¹⁸.

Ao acelerar a obsolescência dos produtos, a publicidade e as mídias enaltecem as satisfações e prazeres instantâneos.

Segundo Joelma Kremer, “os atos de consumir e descartar ocorrem rápida e sucessivamente, pois sempre há algo mais novo, cuja posse, espera-se, finalmente trará a derradeira felicidade e bem-estar prometidos pela propaganda”¹⁹e, neste sentido, os recursos de comunicação, informação e mídia, sempre foram grandes aliados das indústrias e instituições fornecedoras de serviços que pretendiam preservar a economia em dinâmica, do mesmo modo que a ampliação dos resultados. Para tanto, satisfazia transmitir a conceito do consumo exasperado de maneira contínua, como prática de satisfação dos interesses próprios dos consumidores.

Agregando a esse conteúdo, Zygmunt Bauman afirma que, para o consumismo, necessário é *estar à frente* das vertentes anunciadas pelo mercado, como meio de obter o ponto de aprovação fundamental dos demais integrantes da sociedade de consumo, de maneira que *continuar à frente* seria o processo de executar a entrada do homem como parte do geral. Portanto, o indivíduo geralmente encontrar-se-á a busca do novo, com o intuito de mudar aquilo que não está mais à frente²⁰.

A comunidade de consumo do período da modernidade líquida é apontada pela inconstância, liquidez e emergência, já que a causa da pressa é a inevitabilidade de descartar e substituir. O consumismo está relacionado à satisfação de insuficiências, mas ao desejo, em intensidade e volume crescentes, o que demanda o uso imediato e a acelerada substituição dos produtos atribuídos a satisfazê-lo²¹.

Neste mesmo sentido, Annie Leonard, afirma que o consumismo “refere-se à atitude de tentar satisfazer carências emocionais e sociais através de compras e demonstrar o valor pessoal através do que se possui”²².

¹⁸ PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965, p. 64.

¹⁹ KREMER, Joelma. **Caminhando rumo ao consumo sustentável: uma investigação sobre a teoria declarada e as práticas das empresas no Brasil e no Reino Unido**. PPG em Ciências Sociais. PUCSP, São Paulo, 2007.

²⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 107-108.

²¹ Ibidem.

²² LEONARD, Annie. **A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos**. Tradução de Heloisa Mourão. Estados Unidos: Jorge Zahar Editor, 2011., p. 129.

Para Zygmunt Bauman, consumo é algo totalmente inerente ao ser humano, sendo exercido todos os dias, a todo momento. Esse consumo está presente desde o simples ato de se vestir, até o consumo de alimentos, sendo assim, o consumo está e sempre estará presente em nosso cotidiano²³.

Há uma grande diferença de consumo e consumismo. O consumo não tem uma exigência de programação a ser praticada, pois, trata-se de algo inerente à natureza do homem. Já o consumismo, por outro lado, consiste no simples ato de adquirir, de forma irracional, determinados bens e serviços, que, muitas vezes, não se têm a menor necessidade, apenas pelo simples prazer de ter, mesmo sem precisar²⁴.

Destaca-se ainda que, o sistema econômico capitalista e a globalização também proporcionam a cultura do consumismo, elevando o consumo alienado por produtos e serviços, e, desta forma, as empresas passam a obter alta lucratividade, gerando o desenvolvimento da economia dos países²⁵.

Nesse quesito, faz-se necessário entender e compreender essa expressão de consumismo, tendo como definição o ato descontrolado que um indivíduo tem em adquirir bens e produtos de maneira impensada e, muitas vezes, desnecessária²⁶.

Com o crescimento da economia, mudou-se totalmente o sentido de consumir. O que era entendido como necessidade básica, passou a bem-estar social, ao exibicionismo e ao luxo, desencadeando o sistema de consumismo desenfreado²⁷ ou hiperconsumismo.

4 IMPACTOS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Além do impacto causado aos consumidores, como consequência da cultura do consumismo exacerbado oriundo da obsolescência

²³ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

²⁴ Ibidem

²⁵ GOMES, Lara de Moura Joia et al. Danos Ambientais Decorrentes do Consumismo e da Obsolescência Programada. Doutrina – **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, n. 78, p. 27-45, jun/jul. 2018.

²⁶ BAUMAN, Op. cit.

²⁷ VIEIRA, Gabriela de Castro; et al. A Responsabilidade Civil Ambiental Decorrente da Obsolescência Programada. **Revista Brasileira de Direito**. [S.L.: s.n] v. 1, n. 2, 2015, Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/838/949>. Acesso em: 05 mar. 2020

programada, notaram-se consequências terríveis para o meio ambiente, tornando a sociedade de consumo insustentável, pois “o homem transforma os seus recursos em lixo mais rapidamente do que a natureza pode transformar lixo em novos recursos”²⁸.

Sobre o assunto, Zygmunt Bauman tece o seguinte comentário:

Novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo augura uma era de ‘obsolescência embutida’ dos bens oferecidos no mercado e assinala um aumento espetacular na indústria da remoção do lixo²⁹.

Fica evidente que o consumo exagerado de produtos, que se tornaram inúteis, e que são lançados incorretamente no meio ambiente, ocasionam danos ambientais que muitas vezes são irreversíveis, confirmando a necessidade de direcionar a sociedade a um consumo sustentável. Por outro lado, observa-se uma lesão aos direitos do consumidor, por parte das indústrias, pois, as fabricantes têm o dever de informar que determinados produtos têm sua redução artificial da durabilidade ou, do ciclo de vida de seus componentes, para que assim, seja forçado a recompra prematura.³⁰

É importante salientar que a obsolescência programada, no que se refere ao término da funcionalidade de um produto, ou ainda, para que se torne inútil em um curto espaço de tempo, não se confunde com o desgaste natural decorrente do uso, considerado normal. Seja pelo fato do planejamento proposital do fim da vida útil do produto ou porque, simplesmente se torne ultrapassado rapidamente, entende-se que a prática é lesiva ao consumidor e danosa ao meio ambiente, devendo, portanto, ser combatida.³¹

Como se não bastassem os danos causados ao meio ambiente, a obsolescência também causa lesão ao consumidor, que se vê, muitas

²⁸ LATOUCHE, Serge. **O pequeno tratado do decrescimento sereno**. Lisboa: Edições 70, 2012, p. 38.

²⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 45.

³⁰ HOCH, Patrícia Adriani. **A Obsolescência Programada e os Impactos Ambientais Causados Pelo Lixo Eletrônico: o Consumo Sustentável e a Educação Ambiental como Alternativas**. 2016. 30 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14704>. Acesso em: 27 fev. 2019.

³¹ VIEIRA, Gabriela de Castro; et al. A Responsabilidade Civil Ambiental Decorrente da Obsolescência Programada. **Revista Brasileira de Direito**. [S.I.: s.n] v. 1, n. 2, 2015, Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/838/949>. Acesso em: 05 mar. 2020

vezes a adquirir novo produto para continuar a satisfazer suas necessidades, quando o anterior se mostra inutilizável, situação muito comum com produtos de base tecnológica.

Desse modo, entende-se que a grande responsabilidade pelo consumismo é do fabricante, que por sua vez, estabelece propositalmente a durabilidade dos produtos. Esses objetos em um curto espaço de tempo, deixam de executar sua funcionalidade, sucedendo sua substituição por outra mercadoria, ocasionando seu descarte precoce, gerando produção em massa de lixo, além de gerar desigualdade social em razão da impossibilidade de acompanhamento dos lançamentos de produtos por aqueles que não possuem condições financeiras para suprir as suas necessidades mais básicas.

5 LEGISLAÇÃO CORRELATA AO COMBATE À PRÁTICA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Provavelmente, o ponto jurídico de convergência mais próximo do tratamento das questões inerentes a obsolescência programada se dá nas relações de consumo. Desta forma, inicialmente, faz-se necessário a abordagem da legislação consumerista, tendo como pilar a Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990³², denominada Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Ao lado do Código de Defesa do Consumidor, visando organizar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelecendo normas gerais de aplicação das sanções administrativas estabelecidas no primeiro, está o Decreto nº. 2.181, de 20 de março de 1997.³³

A Política Nacional das Relações de Consumo – PNRC tem seus objetivos sediados no art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor, destacando-se o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses

³² BRASIL. **Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 9 abr. 2020.

³³ BRASIL. **Decreto nº 2181, de 20 de março de 1997**. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 21 mar. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2181.htm. Acesso em: 9 abr. 2020.

econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo.

Analisando os objetivos da PNRC e considerando as definições e histórico da prática da obsolescência programada, não é difícil entender, ainda que de forma superficial, que tais práticas estão completamente distantes da conformidade com a política nacional.

Nos incisos que seguem o caput do art. 4º, encontram-se princípios que devem balizar a referida política nacional, como a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, em especial pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, bem como coibição e repressão de todos os abusos praticados no mercado de consumo.³⁴

Na sequência, o art. 6º traz relação de direitos dos consumidores que devem ser tutelados como a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (neste ponto podem ser citadas as questões relacionadas ao descarte de produtos inservíveis); o direito de receber informações sobre o consumo adequado de produtos e serviços; proteção contra a publicidade enganosa e abusiva; efetiva proteção e

³⁴ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995). I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

reparação de danos; entre outros, evidentemente necessários para a manutenção da relação equilibrada de consumo.³⁵

Ao continuar a análise dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, quando do tratamento da responsabilidade por vício do produto e do serviço, o art. 37 veda a publicidade enganosa ou abusiva, considerando enganosa

qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.³⁶

Também é considerada enganosa a omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.³⁷

E, abusiva

a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se

³⁵ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

³⁶ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

³⁷ § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.³⁸

O instrumento normativo analisado ainda caracteriza como prática abusiva, dentre outras, se aproveitar da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; e, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).³⁹

Em relação à competência legislativa, o art. 55, do Código de Defesa do Consumidor, amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que cabe à União, os Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, legislar sobre a produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. Todavia, a fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade cabe a todos os entes federativos.

Além dos pontos levantados, o Código de Defesa do Consumidor tipifica determinadas condutas como crimes contra a relação de consumo, dentre outras, quando ocorre afirmação falsa ou enganosa, ou omissão de informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços⁴⁰; quando o agente fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva⁴¹; ou, fazer ou promover

³⁸ § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

³⁹ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

⁴⁰ Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa. § 1º Incurrirá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta. § 2º Se o crime é culposo; Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

⁴¹ Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva: Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança⁴².

Diante dos apontamentos destacados do Código de Defesa do Consumidor e do que se apresentou sobre a prática de obsolescência programada, observa-se que o legislador, quando da elaboração deste instrumento normativo, no início da década de 1990, e alterações posteriores, se omitiu de disciplinar o assunto de forma expressa. Infere-se pela análise lógica e sistemática que a obsolescência programada ataca determinados princípios, principalmente ao da boa-fé, na qual poderíamos incluir a transparência nas relações de consumo. Embora a lei citada em vários momentos trate das questões de durabilidade, segurança, desempenho, publicidade enganosa ou abusiva, não apresenta qualquer dispositivo que mencione a conduta intencional de se disponibilizar no mercado produtos com vida útil inferior fomentando a sua troca constante amparado em processos de hiperconsumismo.

Até é possível relacionar a obsolescência programada no rol das práticas que devem ser combatidas, mas, para tanto, necessário se faz uma argumentação demasiadamente complexa, contrariando a simplicidade que deve estruturar as relações de consumo.

Além da análise da legislação consumerista, importante destacar que a obsolescência programada afeta outras questões, como o impacto ao meio ambiente, já que os produtos que se tornam obsoletos são descartados no meio ambiente ao mesmo tempo em que se necessita de utilização de mais recursos naturais para produzir novos bens.

Neste sentido, tem-se como exemplo de ação legislativa a Lei Federal n.º 12.305/10⁴³, que estabeleceu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, trazendo em seu texto objetivos, princípios e instrumentos que, com fundamentação no princípio da sustentabilidade, amparada pela Lei Federal n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente)⁴⁴, colaborando no combate às práticas de obsolescência programada.

⁴² Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança: Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

⁴³ BRASIL. **Lei Federal nº 12305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 3 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 9 abr. 2020.

⁴⁴ BRASIL. **Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília/DF:

A Política Nacional de Resíduos Sólidos traz mecanismos de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, com intuito de minimizar a capacidade de rejeitos gerados e lixos sólidos e os impactos ocasionados à saúde humana e à qualidade ambiental, conforme disposto no art. 3º, inciso XVII:

A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores, e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos da lei.⁴⁵

Por mais que estes instrumentos legislativos citados possam ser utilizados como supedâneo para o desenvolvimento de argumento contra a adoção da prática de obsolescência programada, restam-se insuficientes para este mister.

Existem, atualmente, projetos de lei visando explicitar o combate a obsolescência programada.

Na Câmara dos Deputados tramitam os seguintes projetos: PL 3019/2019, de autoria de Célio Sudart – PV/CE, apensado ao PL 7875/2017, de autoria de Mariana Carvalho – PSDB/RO; PL 5367/2013, de autoria de Andreia Zito – PSDB/RJ (arquivado); PL 5939/2019, de autoria de Aécio Neves – PSDB/MG, apensado ao PL 959/2015, de autoria de Maria Helena – PSB/RR; e, PL 5963/2009, de autoria de Vanessa Grazziotin – Pcdob/AM (arquivado)⁴⁶.

De forma geral, os projetos buscam criar a obrigatoriedade de ser informada a durabilidade esperada dos produtos e inserir a vedação da prática de obsolescência programada no Código de Defesa do Consumidor,

Diário Oficial da União, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 9 abr. 2020.

⁴⁵ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

⁴⁶ Fonte: Câmara dos Deputados. <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&q=obsolesc%C3%Aancia%20programada&tipos=PL>

acrescentando inciso no art. 39, como dispostos no PL 7875/2017, com a seguinte redação:

programar ou executar, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade de produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus componentes com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo estimado de vida útil⁴⁷

Desta forma, ao ser acrescentada como uma prática abusiva, a prática da obsolescência programada sujeitaria os infratores às sanções previstas no art. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

A justificativa apresentada pela autoria do projeto se baseia na ideia de que o desenvolvimento tecnológico do mercado e de seus produtos não podem ser alcançados em prejuízo da dignidade, da segurança e dos interesses dos consumidores, afirmando que os produtos são destinados a ter durabilidade voluntariamente reduzidas, de modo a estimular ou mesmo obrigar a recompra do produto ou sua substituição por novos modelos, antes do término de seu esperado ciclo de vida útil e, que este comportamento lesivo não tem sido coibido a contento, necessitando, portanto, aprimorar as normas consumeristas, tornando a prática vedada e sujeitando, em caso de descumprimento, os infratores ao aparato repressivo previsto no art. 56 e seguintes do Código do Consumidor.⁴⁸

A última movimentação da tramitação do PL 7875/2017, se deu em 11/07/2019, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, obtendo parecer favorável do Relator, Deputado Vinicius Carvalho (PRB/SP), bem como do PL 3019/2019, apensado, com substitutivo, necessitando, ainda, passar pelas Comissão de Defesa do Consumidor e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No parecer, o relator informa que uma das principais dificuldades de uma legislação com este escopo é a imprecisão ou dificuldade de se

⁴⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7875, de 13 de junho de 2017**. Adiciona inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada. [S. l.], 13 jun. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141480>. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁴⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7875, de 13 de junho de 2017**. Adiciona inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada. [S. l.], 13 jun. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141480>. Acesso em: 10 abr. 2020.

definir a obsolescência planejada, bem como de, na análise do caso concreto, constatar que determinada empresa a esteja praticando, podendo inviabilizar a sua punição.⁴⁹

Para sanar esta dificuldade, o relator apresentou substitutivo acrescentando maiores detalhamentos sobre a obsolescência programada e inseriu a criação de um “*selo de durabilidade*” – propostas já apresentadas em outros projetos de lei, instituindo penalidades pelo não cumprimento e obrigando o fabricante a assegurar a disponibilidade no mercado, com a mesma frequência do produto completo, de peças sobressalentes para que seja permitido ao consumidor adquirir as peças que se desgastarem e ter o produto recomposto para uso.⁵⁰

Apesar de trazer disposições complementares, a crítica que se faz ao substitutivo apresentado é no sentido de que não se acrescenta dispositivo contrário à prática da obsolescência programada no Código de Defesa do Consumidor e, sim estabelece um conjunto normativo que integra a Política Nacional de Conservação de Recursos Naturais, enfraquecendo, desta forma o projeto inicial.

Sobre a criação de um selo, interessante é também a proposta apresentada no Projeto de Lei 5963/2009, de autoria de Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM, com abordagem um pouco diferente para combater a obsolescência programada. Originalmente, o projeto visava criar o selo verde “*Preservação da Amazônia*” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e, uma das condições necessárias para que a empresa receba tal status, seria a boa durabilidade do produto, descartando-se a obsolescência programada, ou seja, desta forma o produtor seria incentivado à abandonar tais práticas ao invés de ser punido por utilizar esta metodologia⁵¹. No entanto, o projeto mencionado está arquivado desde 31/01/2011.

⁴⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7875, de 13 de junho de 2017 (Parecer)**. Adiciona inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada. [S. L.], 11 jul. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FF23F72228144EC0A7209F6CCA64BA31.proposicoesWebExterno1?codteor=1778345&filename=Tramitacao-PL+7875/2017

⁵⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7875, de 13 de junho de 2017 (Parecer)**. Adiciona inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada. [S. L.], 11 jul. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FF23F72228144EC0A7209F6CCA64BA31.proposicoesWebExterno1?codteor=1778345&filename=Tramitacao-PL+7875/2017

⁵¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5963, de 02 de setembro de 2009**. Cria o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus (ZFM), e dá

No âmbito do Senado Federal, o projeto de lei mais recente sobre o tema é o PL 6042/2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis em benefício do consumidor de produtos eletrônicos ou eletrodomésticos, em caso de obsolescência do produto antes do término de sua vida útil, estabelecendo que em caso de superveniente obsolescência, sem culpa do consumidor, do produto eletrônico ou eletrodoméstico antes do término de seu prazo de vida útil, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, que o fornecedor restitua a quantia paga, monetariamente atualizada ou substitua o produto por outro da mesma espécie ou por similar de melhor qualidade, sujeitando o infrator, sem prejuízo das penalidades cabíveis por força da legislação de proteção e defesa do consumidor, à multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor monetariamente atualizado de aquisição do produto, que deverá ser revertida, imediatamente, ao consumidor⁵². Tal projeto se encontra, desde 18/02/2020, na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC, aguardando emissão de parecer do relator Senador Angelo Coronel.

Em tramitação no Senado Federal, também se encontra o PL 2833/2019, de autoria do Senador Jean Paul Prates (PT/RN), no mesmo sentido de outros projetos apresentados na Câmara dos Deputados, objetivando adicionar inciso ao art. 39, do Código de Defesa do Consumidor, para definir como prática abusiva a redução artificial da durabilidade dos produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo estimado de vida útil, também aguardando parecer da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao apresentar alguns aspectos que possam trazer as origens da adoção da prática de obsolescência programada, constata-se que, em

outras providências.. [S. l.], 02 setembro. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=448208>

⁵² SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n° 6042, de 19 de novembro de 2019**. Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis em benefício do consumidor de produtos eletrônicos ou eletrodomésticos, em caso de obsolescência do produto antes do término de sua vida útil. [S. l.], 19 novembro. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139851>

aproximadamente, um século, a expressão ainda carece de melhores definições técnicas. Sabe-se, entretanto, de maneira consensual, que se trata de conduta que visa a redução intencional da duração de um determinado produto, objetivando o aumento da circulação de mercadorias, aumentando, desta forma, o descarte e ao mesmo tempo a produção de novos bens.

No entanto, constata-se, também, que a prática da obsolescência programada traz impactos negativos à sociedade, principalmente, ao consumidor e ao meio ambiente. E, como objetivo desta investigação é entender como o direito brasileiro poder, de certa forma, através de seu conjunto normativo, minimizar tais impactos.

Verificou-se que o Código de Defesa do Consumidor, datado de 1990, trouxe uma base principiológica, permitindo compreender que a obsolescência programada fere a relação de consumo, mas carece de força suficiente para que a prática possa ser eficazmente combatida, ou seja, não obstaculiza a atuação dos produtores que utilizam intencionalmente metodologia abusiva como a obsolescência programada.

Constatou-se, ainda, que a legislação protetiva do meio ambiente, se arriscou a desestimular o descarte de produtos que não tem mais utilidade, mas sem resultados significativos.

Parte da falta de eficácia de tais empreitadas legislativas se deve à dificuldade técnica de se comprovar a adoção pelos fornecedores de métodos que visam a tornar, intencionalmente, seus produtos obsoletos antes do prazo que seria habitual para determinada categoria de bens.

Recentemente, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, receberam algumas propostas de projeto de lei no sentido de criar mecanismos jurídicos viabilizadores de combate efetivo à prática da obsolescência programada, todavia, a tramitação de tais projetos é consideravelmente lenta, mas, pelo menos demonstra preocupação com essa prática lesiva, principalmente ao consumidor.

O projeto que tem está numa fase mais adiantada, na Câmara dos Deputados, ainda carece passar por várias comissões e sua proposta original totalmente voltada para a alteração de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, já foi emendada, obtendo um corpo mais complexo, adentrando em aspectos ambientais. Embora o teor do projeto possa parecer mais completo, ao analisar amplos aspectos, pressupõe um nível de debate mais detalhado e, talvez, em sua essência possa perder a força impeditiva da prática da obsolescência programada, representada

pela inclusão de tal conduta, de forma expressa, como abusiva, ao Código de Defesa do Consumidor, aproveitando a sua estrutura punitiva.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTIN, Sérgio; BELLANDI, Daniel. Obsolescência programada, consumismo e sociedade de consumo: uma crítica ao pensamento econômico. XXIV Encontro Nacional do Conpedi, 2015.

Disponível em:

<http://conpedi.daniolr.info/publicacoes/c178h0tg/i9j11a02/WQM34KU694IWz9h9.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. Zygmunt. Vida para Consumo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL. Decreto nº 2181, de 20 de março de 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 21 mar. 1997.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2181.htm. Acesso em: 9 abr. 2020.

_____. Lei Federal nº 12305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 3 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12305.htm. Acesso em: 9 abr. 2020.

_____. Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 9 abr. 2020.

_____. Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 9 abr. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 5963, de 02 de setembro de 2009. Cria o Selo Verde "Preservação da Amazônia" para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus (ZFM), e dá outras providências.. [S. 1.], 02 setembro. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=448208>.

_____. Projeto de Lei nº 7875, de 13 de junho de 2017. Adiciona inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada. [S. 1.], 13 jun. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141480>. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 7875, de 13 de junho de 2017 (Parecer). Adiciona inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada. [S. l.], 11 jul. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FF23F72228144EC0A7209F6CCA64BA31.proposicoesWebExterno1?codteor=1778345&filename=Tramitacao-PL+7875/2017

GOMES, Lara de Moura Joia et al. Danos Ambientais Decorrentes do Consumismo e da Obsolescência Programada. Doutrina – Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, n. 78, p. 27-45, jun/jul. 2018.

HOCH, Patrícia Adriani. A Obsolescência Programada e os Impactos Ambientais Causados Pelo Lixo Eletrônico: o Consumo Sustentável e a Educação Ambiental como Alternativas. 2016. 30 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14704>. Acesso em: 27 fev. 2019.

KREMER, Joelma. Caminhando rumo ao consumo sustentável: uma investigação sobre a teoria declarada e as práticas das empresas no Brasil e no Reino Unido. PPG em Ciências Sociais. PUCSP, São Paulo, 2007.

LATOUCHE, Serge. O pequeno tratado do decrescimento sereno. Lisboa: Edições 70, 2012.

LEONARD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Tradução de Heloisa Mourão. Estados Unidos: Jorge Zahar Editor, 2011.

LUTZENBERGER, José Antônio. Crítica ecológica do pensamento econômico. Porto Alegre: L&PM, 2012.

OLIVEIRA, Marcus Eduardo. Na contramão das Atitudes Sustentáveis: a obsolescência programada. 2013. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2013/01/31/na-contramao-das-attitudes-sustentaveis-a-obsolescencia-programada-artigo-de-marcus-eduardo-de-oliveira/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

PACKARD, Vance. A estratégia do desperdício. São Paulo: Ibrasa, 1965.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 6042, de 19 de novembro de 2019. Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis em benefício do consumidor de produtos eletrônicos ou eletrodomésticos, em caso de obsolescência do produto antes do término de sua vida útil. [S. l.], 19 novembro. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139851>

SLADE, Giles. Made to break: technology and obsolescence in America. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

STEVENS, Brooks apud LEONARD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

VIEIRA, Gabriela de Castro; et al. A Responsabilidade Civil Ambiental Decorrente da Obsolescência Programada. Revista Brasileira de Direito.[S.l.: s.n] v. 1, n. 2, 2015, Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/838/949>. Acesso em: 05 mar. 2020.